



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA

PROCESSO ADMIN. Nº 9/2019-0001

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS A DISPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA

I – DO RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 001/2019, cujo objeto é a aquisição de combustíveis destinados a manutenção dos veículos a disposição da Câmara Municipal de Tracuateua/PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesas do Departamento Administrativo para contratação de empresa para aquisição de combustíveis destinados a manutenção dos veículos a disposição da Câmara Municipal de Tracuateua/PA; despacho do presidente da Câmara Municipal de Tracuateua/PA solicitando pesquisa de preço; despacho do departamento de compras informando a cotação de preços; despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando previsão de dotação orçamentária; resposta do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua; autuação do processo licitatório; parecer da assessoria jurídica da minuta do edital e seus anexos, bem como minuta do contrato; publicações realizadas no Diário Oficial da União, Jornal Diário do Pará e no Mural da Câmara Municipal de Tracuateua, no dia 20 de fevereiro de 2019; credenciamento, propostas, documento de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado de licitação, resumo das propostas vencedoras, memorando com pedido de revogação de item, justificativa da revogação e termo de adjudicação.

Feitas as considerações preambulares, passemos, então, ao parecer jurídico propriamente dito.



II – DO OBJETO DE ANÁLISE

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer presente nos autos do processo alhures. Ressalta-se, ainda, que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo licitatório no que tange aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III – DO MÉRITO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, da mesma forma ocorreu com o contrato confeccionado.

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido, está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retro mencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.



Verifica-se nos autos a cópia das publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, todas realizadas no dia 20 de fevereiro de 2019, com informativo de data de abertura do certame para o dia 04 de março de 2019, às 11h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceu apenas 01 (uma) empresa, qual seja: POSTO PACHECO IV LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.500.053/0001-49, estando devidamente credenciada para participar da licitação.

Nesse particular, cumpre mencionar que não há nenhum óbice para a continuidade do certame em razão de ter comparecido apenas um único participante, uma vez que, por si só, não é suficiente para impedir a sua realização. Nesse sentido, o TCU tem se posicionado:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (Acórdão TCU 408/2008 — Plenário).

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (Acórdão TCU 1316/2010-Primeira Câmara).

Na etapa de verificação das propostas de preços, não fora constatada nenhuma irregularidade, passando-se, então, para a etapa de lances.

Superada a etapa de negociações verbais para obtenção do melhor preço unitário dos serviços a serem fornecidos, foi solicitado o envelope de habilitação da licitante classificada, cumprindo com os requisitos formais, ficando, o pregoeiro, de posse dos documentos da empresa POSTO PACHECO IV LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.500.053/0001-49.

Na fase de habilitação, restou evidenciado que a empresa POSTO PACHECO IV LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.500.053/0001-49, dispunha de toda documentação em consonância com as normas editalícias. Porém foi observado pelo Pregoeiro que a “Certidão Negativa de Distribuições de Falências e Recuperações Judiciais” fora apresentada com prazo de validade expirado. Contudo, o Pregoeiro concedeu prazo de 08 (oito) dias fundamentando-se no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93. Posteriormente o representante da empresa protocolou expediente datado do dia 12/03/2019, apresentando o documento supramencionado devidamente atualizado.

Observou-se que o Presidente da Câmara encaminhou memorando de nº



001/2019-GAB/CMT datado do dia 13/03/2019, solicitando revogação do item 01 (gasolina comum), o Gestor da Câmara comunica o cancelamento da locação do veículo tipo popular (álcool/gasolina). Deste modo não haveria demanda para o combustível gasolina comum, levando o Gestor a decidir pela anulação do item supracitado. Posteriormente, o Pregoeiro justificou a revogação do item que consequentemente foi ratificada pelo Presidente da Câmara, conforme consta nos autos.

Assim, o pregoeiro declarou como vencedora do pregão 001/2019 a empresa POSTO PACHECO IV LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.500.053/0001-49, no valor total de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e, no âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003, em todas as suas fases.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela homologação do referido processo licitatório, pois que se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas.

Por derradeiro, cumpre salientar que o parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Câmara Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Tracuateua (PA), 13 de março de 2019.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 26.695